



Agravo de Instrumento nº 0044845-10.2026.8.19.0000

Origem: Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal de São João de Meriti

Agravante: Thaiane Caroline da Rocha Azevedo (DP)

Agravado: Município de São João de Meriti

Capitulação (cf. autuação): Art. 129, § 13, do CP, n/f da Lei 11.340/06

Relator: Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO (JC)

EMENTA:

Penal e processo penal. Agravo de instrumento. Impugnação contra decisão que indeferiu o bloqueio judicial (“penhora on-line”) da quantia de R\$ 2.400,00 nas contas do Município de São João de Meriti, destinado ao cumprimento da medida protetiva que assegurou à agravante o benefício de aluguel social. Os fundamentos inseridos no capítulo “razões de decidir” (abaixo) integram a presente ementa, a fim de dar-lhe exata compreensão. Provimento do recurso.

I. CASO EM EXAME

1. O apelo persegue a reforma da decisão que indeferiu o bloqueio judicial das contas do Município para assegurar a implementação do benefício “Auxílio Proteção Especial”. A agravante sustenta que, embora o benefício tenha sido deferido e o Município reiteradamente intimado, a determinação judicial permanece descumprida, mantendo-a em situação de vulnerabilidade social e econômica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em examinar a viabilidade de bloqueio judicial nas contas do Município de São João de Meriti.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A postulação reúne condições de acolhida.



4. As Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça dispõem de competência para apreciar questões reflexas de índole cível, quando decorrentes da situação de urgência tutelada pela Lei n. 11.340/06 e submetidas aos Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

5. A Lei Maria da Penha atribuiu aos Juizados de Violência Doméstica competência tanto cível quanto criminal (art. 14), detendo competência para apreciar pedidos relacionados a medidas protetivas de urgência que envolvam proteção física e patrimonial da vítima.

6. O art. 23, VI, da Lei n. 11.340/2006, com a redação introduzida pela Lei n. 14.674/2023, previu a possibilidade de o juiz conceder à vítima, quando necessário, o benefício do aluguel-social, a cargo do ente público, diante da sua vulnerabilidade econômica e social, por período não superior a sessenta dias.

7. Na espécie, o benefício foi judicialmente concedido à agravante, mas o Município referido se recusou a implementá-lo no prazo assinado.

8. Instado a respeito, o Juízo *a quo*, no entanto, se recusou a proceder ao bloqueio de ativos do ente público (penhora on-line), sob o fundamento da impenhorabilidade dos bens e rendas públicas e acrescentando que “a ampliação da sobredita competência de natureza cível tem o condão de comprometer a efetividade da prestação jurisdicional no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher”.

9. A Loman dispõe que são deveres do magistrado “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício” (art. 35, I).

10. A inobservância do zelo pelo cumprimento das decisões judiciais tende a gerar, na essência, descrédito ao Poder Judiciário e esgarçar o princípio da efetividade da jurisdição.

11. Por igual, o princípio da convivência de normas, derivado da unidade da Constituição, determ



ponderação dos valores constitucionais, de forma que uma delas não seja anulada ou esvaziada pela incidência da outra. Daí ressaí que o sistema da impenhorabilidade dos ativos públicos não pode servir de anteparo à tutela, excepcional e relevante, de garantia dos direitos fundamentais, tudo na linha do STF, que reconheceu tal viabilidade, em situação análoga, quanto ao fornecimento de medicamentos.

12. O STJ também tem consolidado a orientação de que “é legítimo o sequestro de verbas públicas como forma de compelir o ente federativo ao cumprimento do provimento jurisdicional”.

IV. DISPOSITIVO E TESE

13. Provimento do recurso.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de agravo de instrumento nº 0044845-10.2026.8.19.0000, em que é agravante, Thaiane Caroline da Rocha Azevedo, e, agravado, o Município de São João de Meriti.

A C O R D A M os Desembargadores que compõem a 3ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por unanimidade de votos, em CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar o bloqueio judicial, sob a forma de penhora on-line, no valor referido de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nas contas do Município de São João de Meriti/RJ, cabendo ao Juízo *a quo* a efetivação prática da presente decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias, tudo na forma do voto do Desembargador Relator.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator



I - RELATÓRIO:

Versa a espécie sobre agravo de instrumento interposto por Thaiane Caroline da Rocha Azevedo, por intermédio da Defensoria Pública, hostilizando decisão do MM. Juízo do Juizado de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher e Especial Criminal de São João de Meriti, que indeferiu o bloqueio judicial (“penhora on-line”) da quantia de R\$ 2.400,00 nas contas do Município de São João de Meriti, destinado ao cumprimento da medida protetiva que assegurou à agravante o benefício de aluguel social (fls. 215/217 do e-doc 215 dos autos de origem), *in verbis*:

“(…)

O pleito executivo que não deve ser acolhido por este Juízo.

Embora não se ignore o caráter híbrido (cível e criminal) da competência dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, tal competência deve ser interpretada de forma restritiva, a evitar o abarrotamento deste juízo criminal com execuções cíveis.

Isso porque a competência cível do Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher está adstrita às hipóteses de ação de divórcio ou de dissolução de união estável (art.14-A da Lei nº 11.340/06) e medidas cautelares necessárias para a proteção emergencial dos quadros de violência doméstica e familiar (arts. 22, 23 e 24 da Lei nº. 11.340/06).

Sobre a necessidade da interpretação restritiva da competência cível do Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher, já decidiu o E. Órgão Especial do Tribunal de Justiça, no bojo do Conflito de Jurisdição nº 0007916-46.2024.8.19.0000, julgado em 09/09/2024, que "a despeito de o legislador não ter especificado quais matérias de natureza cível podem ser apreciadas pelos Juizados de Violência Doméstica, a competência cível está adstrita às hipóteses de medidas cautelares necessárias para a proteção emergencial dos quadros de violência doméstica e familiar. Matéria de natureza cível que exorbita das hipóteses de medidas protetivas de urgência previstas na Lei nº 11.340/06".

A ampliação da sobredita competência de natureza cível tem o condão de comprometer a efetividade da prestação jurisdicional no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, prejudicando a celeridade na análise de medidas protetivas e na tramitação das ações penais.



Além disso, como cediço, o microssistema jurídico da Lei nº 11.340/06 tem como principal fundamento a proteção da mulher em situação de vulnerabilidade, garantindo-lhe, dentre outros instrumentos, acesso a ações e medidas protetivas e celeridade na persecução penal.

No entanto, uma vez que a decisão interlocutória na presente cautelar tenha deferido benefício pecuniário em favor da vítima de violência doméstica e familiar, essa condição de vulnerabilidade, que justificou a atuação especializada da jurisdição criminal, não mais subsiste, em razão da ausência do periculum in mora (perigo na demora) e de fumes boni iuris para tal finalidade.

Não há, portanto, justificativa para que esse Juízo criminal especializado siga responsável pela execução de um crédito de natureza cível, pois isso desvia sua função precípua de tutela da mulher em situação de risco e vulnerabilidade para uma atividade que já encontra amparo adequado na jurisdição comum.

Registre-se que os bens e rendas públicas, como regra geral, são impenhoráveis para proteger a continuidade dos serviços prestados à população. O pagamento de eventuais dívidas pela Fazenda Pública costuma ocorrer via precatórios ou Requisições de Pequeno Valor (RPVs).

Por fim, há evidente incompatibilidade entre os ritos executórios criminal (fixado na Lei de Execução Penal) e cível (estipulado no art. 523 do Código de Processo Civil) dentro de uma mesma relação jurídica processual.

Assim, INDEFIRO o pedido de penhora "on line" nas contas do município.

Dê-se ciência à Defensoria Pública da vítima e ao Ministério Público.

Preclusa a presente decisão, voltem conclusos para sentença, considerando o tempo decorrido da validade das medidas protetivas deferidas e a ausência de risco à vulnerabilidade da vítima."

São João de Meriti, 04/06/2026.

(a) Adriano Celestino Santos - Juiz Titular

A proposição vestibular sustenta que, em razão de sua situação de vulnerabilidade social e econômica, foi deferida medida protetiva de urgência consistente na inclusão da vítima no programa "Auxílio Proteção Especial", com benefício mensal de R\$ 400,00, pelo prazo máximo de seis meses. Afirmo que, apesar das sucessivas determinações judiciais e



intimações expedidas ao Município e à Secretaria Municipal de Assistência Social para implementação do benefício, o ente municipal permaneceu inerte. Acrescenta que a agravante compareceu à Secretaria em busca de informações, sem obter qualquer resposta. Alega que as objeções apresentadas pelo Município foram rejeitadas, tendo o Juízo reconhecido que o benefício foi regularmente deferido.

Não obstante, sobreveio a decisão agravada, proferida em 04.06.26, que indeferiu o pedido de bloqueio judicial das contas municipais. Assevera que a agravante permanece desempregada, sem residência e dependente do auxílio de terceiros. Defende que, embora o art. 100 da CF estabeleça, em regra, o pagamento das obrigações da Fazenda Pública pelo regime de precatórios, o bloqueio de verbas públicas é excepcionalmente admitido para assegurar o cumprimento de ordem judicial destinada à proteção de direitos fundamentais.

Por fim, sustenta que o Juizado de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher possui competência híbrida e cumulativa, sendo competente para adotar as medidas executivas necessárias.

Pleiteou, com pedido de tutela antecipada recursal, visando à reforma da decisão que indeferiu o bloqueio judicial (“penhora on-line”) da quantia de R\$ 2.400,00 nas contas do Município de São João de Meriti, destinado ao cumprimento da medida protetiva que lhe assegurou o benefício de aluguel social. Ao final, pediu a concessão da ordem, visando convolar em definitivo o provimento *initio litis* (e-doc 002).

A inicial veio instruída com as cópias constantes do anexo 1.

O pedido liminar foi por mim indeferido, considerando que a postulação respectiva se postava a exhibir questões inerentes ao *meritum causae*, pelo que, inexistindo qualquer nota de teratologia apare



reclamar provisão reparatória instantânea, encampei a opção de submeter todo o *thema decidendum* ao exame soberano do Plenário, enquanto destinatário final de todas as pretensões revisionais (e-doc 017).

Por sua vez, a agravada, em contrarrazões, manifestou-se em prestígio ao julgado recorrido, pugnando pelo desprovimento do recurso interposto (e-doc 045).

A Douta Procuradoria de Justiça, por sua vez, emitiu parecer da lavra da ilustre Doutora CLAUDIA BALDAN, opinando pelo provimento do recurso (e-doc 032).

II - VOTO:

Relatados. Decido.

Prefacialmente, vale pontuar que as Câmaras Criminais deste Tribunal de Justiça dispõem de competência para apreciar questões reflexas de índole cível, quando advindas da situação de urgência tutelada pela Lei n. 11.340/06 e implementadas por Juizados de Violência Doméstica e Familiar Contra a Mulher.

A Lei n. 11.340/06 (Lei Maria da Penha) atribuiu aos Juizados de Violência Doméstica competência tanto cível quanto criminal (art. 14), detendo competência para apreciar pedidos relacionados a medidas protetivas de urgência que envolvam proteção física e patrimonial da vítima.



O art. 23, VI, da Lei n. 11.340/2006, com a redação introduzida pela Lei n. 14674/2023, previu a possibilidade de o juiz conceder à vítima, quando necessário, o benefício do aluguel-social, a cargo do ente público, diante da sua vulnerabilidade econômica e social, por período não superior a sessenta dias.

Na espécie dos autos, diante das alegações trazidas pela agravante, o Juízo *a quo* deferiu o pleito de concessão do benefício em tela, em conformidade, inclusive, com a legislação municipal de São João de Meriti (Decreto n. 7197/2024). O ofício de notificação para cumprimento da decisão foi expedido e sequer foi respondido pelo Município. A vítima, então, compareceu à Secretaria Municipal de Assistência Social, onde igualmente não obteve resposta ao seu pleito. O benefício também não foi implementado pelo ente público.

Foi requerida nova intimação do Município para cumprimento da decisão, tendo o Juízo deferido o pleito para: 1) intimação por OJA da Secretaria Municipal de Assistência Social, a fim de implementar o pagamento em cumprimento à decisão judicial no prazo de 05 dias; e, 2) intimação do Município de São João de Meriti, na pessoa de seu Procurador-Geral, a fim de implementar o pagamento, em cumprimento à decisão judicial, no prazo de 05 dias, sob pena de bloqueio dos valores da conta bancária do Município.

A despeito de tais decisões concessivas e da superação das objeções à sua implementação, a instância de base agora negou o (novo) pedido de implementação prática da sua própria decisão, aduzindo, em apertada síntese, que o pleito de penhora on-line não deve ser implementado, porque: 1) “os bens e rendas públicas, como regra geral, são impenhoráveis para proteger a continuidade dos serviços prestados à população”; e 2) “a ampliação da sobredita competência de natureza cível tem o condão de comprometer a efetividade da prestação jurisdicional no combate à violência doméstica e familiar contra a mulher, prejudicando a



celeridade na análise de medidas protetivas e na tramitação das ações penais”.

Todavia, a contradição axiológica da decisão é manifesta:

- a uma, porque é incontroverso que o ente municipal se recusa a cumprir a decisão que determinou a concessão do aluguel social à vítima, não obstante o disposto no art. 23, VI, da Lei n. 11.340/2006, e Decreto Municipal n. 7197/2024;

- a duas, porque se trata da simples tutela de execução, voltada à implementação prática de um direito reconhecido pelo próprio Juizado;

- a três, porque causa perplexidade que a instância de base não zele pelo cumprimento de sua decisão, situação que tende a gerar descrédito ao Poder Judiciário e esgarçar o princípio da efetividade da jurisdição;

- a quatro, porque a Loman dispõe expressamente que são deveres do magistrado “cumprir e fazer cumprir, com independência, serenidade e exatidão, as disposições legais e os atos de ofício” (art. 35, I) (gn);

- a cinco, porque claramente se percebe que o Juizado não quis levar adiante o pleito, não por algum óbice de natureza jurídica, mas por aspectos de mera conveniência, evitando que o órgão sob a sua responsabilidade saísse da sua estrita rotina operacional para apreciar questões de maior complexidade, embora diretamente advindas de sua competência primária;

- a seis, porque, na linha do precedente citado pelo agravante, o STJ tem decidido que “o art. 14 da Lei n. 11.340/2006 preconiza a compe



cumulativa (criminal e civil) da Vara Especializada da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher para o julgamento e execução das causas advindas do constrangimento físico ou moral suportado pela mulher no âmbito doméstico e familiar”. Acrescenta que “a amplitude da competência conferida pela Lei n. 11.340/2006 à Vara Especializada tem por propósito justamente permitir ao mesmo magistrado o conhecimento da situação de violência doméstica e familiar contra a mulher, permitindo-lhe bem sopesar as repercussões jurídicas nas diversas ações civis e criminais advindas direta e indiretamente desse fato. Providência que a um só tempo facilita o acesso da mulher, vítima de violência familiar e doméstica, ao Poder Judiciário, e confere-lhe real proteção” (STJ, Rel. Min. Marco Bellizze, 3ª T., REsp 1550166/DF, julg. em 21.11.2017);

- a sete, porque o STJ tem consolidado a orientação de que “é legítimo o sequestro de verbas públicas como forma de compelir o ente federativo ao cumprimento do provimento jurisdicional” (STJ, Rel. Min. Paulo Sérgio, AgInt no REsp 199487/DF); e,

- a oito, porque o princípio da convivência de normas, derivado da unidade da Constituição, determina a ponderação dos valores constitucionais, de forma uma delas não seja anulada ou esvaziada pela outra. Daí ressaí que o sistema da impenhorabilidade dos ativos públicos não pode servir de anteparo à tutela, excepcional e relevante, de garantia dos direitos fundamentais, tudo na linha do STF, que reconheceu tal viabilidade, em situação análoga, quanto ao fornecimento de medicamentos (ARE 1255965 AgR).

A postulação do agravante, nesses termos, reúne condições de ser atendida, na forma do art. 1019, I, do CPC.



III - CONCLUSÃO:

Por todos esses fundamentos, dirijo meu voto no sentido de CONHECER E DAR PROVIMENTO AO RECURSO, para determinar o bloqueio judicial, sob a forma de penhora on-line, no valor referido de R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), nas contas do Município de São João de Meriti/RJ, cabendo ao Juízo *a quo* a efetivação prática da presente decisão, no prazo de até 05 (cinco) dias.

Rio de Janeiro, 10 de setembro de 2026.

Desembargador CARLOS EDUARDO ROBOREDO
Relator

RV 15078 (JC)

